

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 10/02/2023 e foi publicado em 15/02/2023 na(s) folha(s) 11/13 da edição: Ano 15 - nº 107 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Dr. Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres Processo nº 0023386-56.2020.8.19.0001 FALÊNCIA de HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ("HOPE") e MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ("MONITORE") EDITAL DE QUEBRA (artigo 99, par. único, Lei 11.101/2005) EDITAL, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências, na forma abaixo: o Dr. Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres, Juiz Substituto, faz saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que na data de 07/02/2023 foi CONVOLADA EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ("HOPE"), inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0001-84, e de MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ("MONITORE"), inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0001-90, conforme íntegra que se segue: Passo a apreciar o pedido de convocação da presente recuperação judicial em falência. No índex 11.251, a AJ noticiou os diversos entraves que impediam a regularidade dos trabalhos a serem realizados no exercício de sua função, consoante previsto no artigo 22, II, 'a', da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE). Neste cenário, determinou-se, no índex 11.333, a regularização de tais pendências. Nos índices 11.429 ao 12.950, as Recuperandas juntaram documentos em atendimento ao determinado. Manifestação da AJ, no índex 12.952, com requerimento de convocação da RJ em Falência na forma do artigo 61, §1º, e 73, IV, combinados com o disposto no artigo 64, V, todos da Lei nº 11.101/2005. Novas manifestações das Recuperandas no índex 12.986/14174, com juntada das debêntures emitidas e requerimento de reconsideração da decisão no que tange à fixação de multa diária, sob o fundamento de que a penalidade por descumprimento do PRJ ou pela ausência de apresentação de contas demonstrativas mensais é a convocação da RJ em falência. Assim, a imposição de multa diária está a importar em coercitivo bis in idem que não se coaduna com o processo de recuperação judicial, notadamente por agravar o passivo. Requereu, ao final, a concessão de prazo para pagamento integral dos honorários em aberto. Novos documentos demonstrativos foram anexados nos índices 14.053/14.262. Manifestou-se o AJ, no índex 14.280, recordando os entraves para a regularidade dos trabalhos da administração judicial, quais sejam: (i) a ausência de documentação contábil, fiscal e bancária integral do mês de novembro de 2022, bem como parte substancial dos documentos referentes a agosto, setembro e outubro de 2022; (ii) os atrasos substanciais na emissão e entrega de debêntures aos credores submetidos aos efeitos desta recuperação judicial; (iii) o atraso no pagamento da remuneração do administrador judicial, com aumento do passivo extraconcursal; e (iv) a pendência com relação ao cumprimento da decisão deste juízo acerca da prestação de contas dos recursos financeiros oriundos de contrato celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ("TRT-1"), consoante decisão de índex 10.288/10.289 e incidente processual autuado sob o nº 0296962-30.2022.8.19.0001. Aduz a AJ, após análise da documentação acostada aos autos pelas Recuperandas, que as irregularidades noticiadas nos índices 11.251/11.288 e 2.952/12.984 permanecem pendentes de saneamento, mantendo o Grupo Hope a conduta desidiosa e protelatória quanto ao integral cumprimento das questões a seguir expostas: (i) ausência de documentação contábil, fiscal e bancária integral do mês de novembro/22 (31.12.2022) e dezembro/22 (vencida em 31.01.2023), bem como parte substancial dos documentos referentes a agosto/22 (vencida em 30.09.2022), setembro/22 (vencida em 31.10.2022) e outubro/22 (vencida em 30.11.2022); (ii) atrasos substanciais na emissão e entrega de debêntures aos credores submetidos aos efeitos desta recuperação judicial, caracterizando descumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial; (iii) atraso no pagamento da remuneração do administrador judicial -- despesa processual da recuperação judicial com débito acumulado de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) e sem

qualquer notícia de sua quitação -- e aumento do passivo extraconcursal noticiado nos relatórios de atividades, põe em dúvidas a viabilidade econômica das atividades empresárias desenvolvidas pelas Recuperandas; e pendência com relação ao cumprimento de decisão deste juízo acerca da prestação de contas dos recursos financeiros -- à ordem de R\$1.895.293,65 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) -- oriundos de contrato celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autuado em separado sob o nº 0296962-30.2022.8.19.0001. Pelas razões expostas, segue a AJ firme no requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência. Parecer do MP, no índice 14.303, pela convalidação em falência. Estão relatados. DECIDO. De logo, impõe-se destacar, no contexto do presente feito, que o fato de estar a Requerente em recuperação judicial não impede a decretação de falência da empresa. E isto porque o propósito da recuperação judicial é dar uma última oportunidade à empresa de tentar se reorganizar e recuperar sua capacidade de operar normalmente. Contudo, se a empresa faltar a suas obrigações, é dever do julgador decretar a falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores. A convalidação em falência, em geral, acontece justamente quando a empresa descumpra qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação. No caso dos autos, aquele apresentado pela Recuperanda, índice 3260, como compromisso assumido frente ao Judiciário, não está a ser cumprido, demonstrando, ao contrário do que se propusera, verdadeira inviabilidade econômica da empresa. Documentem-se as diversas manifestações de credores comunicando descumprimento do PRJ, notadamente nos índices 11.336, 11.338, 14.274 e 14.305. Acresça-se que diversas oportunidades foram concedidas às Recuperandas para que estas pudessem atender ao seu Plano de Recuperação, mas todas restaram infrutíferas. Vale destacar, também, ter o Administrador Judicial, em peça de 14.280, evidenciado o descumprimento de decisão deste juízo acerca da prestação de contas dos recursos financeiros -- à ordem de R\$1.895.293,65 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) -- oriundos de contrato celebrado com o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. O que se vê nestes autos, então, é que todo o fôlego judicialmente concedido à Requerente foi em vão. Não se pode mais permitir que ela permaneça sob a chancela judicial a praticar atos econômicos desordenadamente no mercado, criando prejuízos que podem afetar a credibilidade dos sistemas judicial e econômico. Destarte, não merecendo prosperar o pleito das Recuperandas constante de índice 14.254, quando requerem a realização de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de modificativos ao PRJ aprovado. Até porque, a par de considerarmos as informações prestadas pelo Administrador Judicial nos índices 11.251 e 14.280 no sentido de que as irregularidades não foram devidamente sanadas, tem-se, no presente caso, o não pagamento da remuneração do administrador judicial -- despesa processual da recuperação judicial --, consoante artigo 94, II, da LFRE. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, tribunal de vanguarda nas questões empresariais: "Agravamento de Instrumento - Decisão que convolou recuperação judicial em falência - Inconformismo - Não acolhimento - Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 - Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda - Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento - Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento - Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 - Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida - Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação - Decreto de falência justificado - Decisão agravada mantida - Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido. Tribunal de Justiça de São Paulo - AI: 22450480320198260000 SP 2245048-03.2019.8.26.0000 - Relator: Grava Brazil - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data de Julgamento: 26/02/2020." Ante o exposto, nos termos do artigo 61, §1º C/C artigo 73, IV e art 94, II ambos da Lei 11.101/2005, nesta data, às 18h00, CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial

das empresas do GRUPO HOPE, abaixo relacionadas: i) HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ("HOPE"), inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0001-84, com sede na Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, entrada pela Rua Euclides da Cunha s/n, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018, e ii) MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ("MONITORE"), inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0001-90, com sede na Rua Souza Barros, nº 656, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150. Era administrador das sociedades à época da quebra: FÁBIO GUIMARÃES LEITE, brasileiro, advogado, CPF nr. 120.608.698-03, portador da Carteira de Identidade nº 19.706.200-3 SSP/SP, com domicílio na Rua Souza Barros, nº 656, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150. FIXO o termo legal da falência na data da distribuição do pedido de recuperação, 31/01/2020. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial. Expeçam-se ofícios endereçado à JUCERJA e JUCEES, a fim de que procedam à anotação da falência no registro das devedoras, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida. MANTENHO, para a fase falimentar, a AJ RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, incumbindo ao seu representante legal, Dr. Augusto Rücker OAB/RJ 145654, a responsabilidade pela condução do processo. Caber-lhe-á desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências que deverá ser intimado de imediato para exercer o múnus público. FIXO, desde já, sua remuneração em 1% (um por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores da massa, na forma do art. 24, §1º da Lei 11.101/2005. E justifico: há de se considerar a decisão do Eg. TJRJ que, quando da estipulação para a fase de soerguimento, reduziu a tal cifra a remuneração do auxiliar do juízo. Também vem à conta a circunstância de o Ilmo. Administrador já ter auferido honorários na tentativa de recuperação, que agora devem ser computados. Sem prejuízo, considerando a extensão da empreitada que se coloca à frente e a complexidade do trabalho que ora se lhe impõe, arbitro uma parcela adicional, ao final, de 1,5 % (um e meio por cento) no encerramento da falência, ad exitum pelo pagamento dos credores (0068549-96.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/11/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0010427-56.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/10/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. PROCEDA-SE à arrecadação dos bens da falida, ficando autorizado o lacre até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa, na forma do que dispõe o art. 109, Lei 11.101/2005. AUTORIZO, desde já, que os falidos fique como fiéis depositários dos bens encontrados. Diligências a serem realizados no endereços da falida, inclusive filiais, e que deverão ser acompanhadas pelo Administrador Judicial. Intimem-se os ex-administradores da Falida para cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/2005. Comuniquem-se eletronicamente às Fazendas Públicas, Federal e Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Piauí, bem como de todos os Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, para conhecimento da Falência. Publique-se o edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a última relação dos credores publicada. Habilitações e impugnações ainda não julgadas CONVOLO-AS em tempestivas. Impugnações e habilitações julgadas deverão ir ao AJ para adequação do crédito à data da quebra. Habilitações em andamento seguirão os trâmites até o seu julgamento. Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente ao Ministério Público. Em tempo, DEFIRO, também, os pleitos ii, iii e iv de fls. 12.955/12.956, a fim de permitir a melhor auditoria a cargo do Administrador Judicial e, bem assim, a assunção dos encargos de gestor da empresa cuja quebra ora se decreta. OFICIE-SE, com urgência, conforme requerido. .I. 2- Índex 11.356- Termo de penhora no rosto dos autos lavrado pela 9ª VT de Curitiba-PR. Aos

Falidos, AJ e MP. 3--Índexes 11359 ; 14277 e 14544- - OFICIE-SE, comunicando a quebra e a necessidade de habilitação de crédito em autos específicos, autônomos e individuais, na forma do art. 9º da Lei 11101/2005. 4-Index 11373; 11391; 14264 e 14264 - HABILITAÇÕES DE CRÉDITO. Considerando a possibilidade de o próprio HABILITANTE, por seu patrono, distribuir a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005. Aos interessados/requerentes de HABILITAÇÕES DE CRÉDITO em geral para que promovam a distribuição de suas HABILITAÇÕES por dependência ao processo principal diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal. HABILITAÇÕES DE CRÉDITO INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDAS dos autos principais. 5-Índex 14516- Ao AJ quanto à transferência de valores informada pela VT de Guaraí-TO. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 720, Centro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luciana Pinheiro Oliveira, Chefe de Serventia, digitei e o subscrevo. (ass.) Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres - Juiz Substituto

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023

Cartório da 6ª Vara Empresarial